



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000049-33.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDS EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.356

Apelação nº 1000049-33.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 6ª Vara Cível

Apelante: EDS Empreendimentos e Logística Ltda.

Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva acolhida em sentença – Colisão traseira do caminhão da ré com o veículo segurado pela autora – Tese defensiva cujo ônus constituiria incumbência ré, não sendo caso de reconhecimento de culpa concorrente – Valor indenizado que conta com prova documental idônea – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação regressiva de reparação de danos ocorridos em acidente de veículos foi acolhida na r. sentença proferida às fls. 176 e seguintes, com a condenação da ré em R\$ 19.173,60, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 20% do total devido.

A vencida recorre para inversão deste resultado, com os seguintes argumentos: (a) a responsabilidade culposa pelo evento foi do cliente da autor, porque parou repentinamente o seu veículo, ocasionando o embate traseiro; (b) o ato em questão implicou em infração aos artigos 42 e 169 do CTB, ante a parada abrupta; (c) ao menos ocorre caso de culpa concorrente e a da preposta da apelante se deu em grau mínimo; (d) a documentação juntada não comprova os danos cujo ressarcimento é pretendido, sendo ônus da autora.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza a reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“Considerando que o processo se encontra para pronto julgamento, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados em veículo segurado, em razão de colisão traseira causada por culpa atribuída ao condutor de veículo registrado em nome da requerida.

Anoto, primeiramente, que a pretensão da autora encontra amparo no artigo 786 do Código Civil, que confere ao segurador o direito de postular o ressarcimento contra o causador do dano nos limites do valor pago ao segurado, sendo, no mesmo sentido, a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.

Os documentos apresentados – apólice de seguro, fotos do veículo após a colisão, orçamento para reparação automotiva, notas fiscais e termo de quitação - são suficientes para comprovar o acidente ocorrido entre os veículos, bem como os

danos dele oriundos. Ressalto, nesse sentido, que o conjunto probatório se revela harmônico, no que diz respeito aos danos sofridos, sendo as notas fiscais apresentadas documentação idônea para comprovar a cobertura securitária, estando ausente qualquer indício de má-fé por parte da requerente.

No que diz respeito à culpa atribuída à requerida, filio-me ao entendimento de que

"Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (STJ; AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Quarta Turma; Rel Min. Marco Buzzi; j. 19.10.2017). No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão traseira – Engavetamento – Pedido de ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão da cobertura pelos danos no veículo - Sentença de improcedência – Alegação de falta de provas, como boletim de ocorrência e croqui do acidente – Inconformismo da autora – Procedência – Prova do acidente e da colisão traseira – Presunção de culpa em desfavor da

ré – A presunção de culpa inverte o ônus da prova, incumbindo à ré demonstrar a ausência de culpa no acidente – Ausente outros elementos de prova não há fundamento para afastar a presunção de culpa em desfavor da ré – Sentença modificada – Recurso provido. (TJSP; AC 1002032-25.2019.8.26.0606; 20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 13.07.2020).

Assim, ausentes elementos capazes de afastar a referida presunção de culpa, amparada pelo artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro, forçoso reconhecer a responsabilidade civil da requerida, proprietária do bem, pelo evento danoso (p. 106/107) (STJ, Resp. 577.902/DF).

Uma vez que o direito da requerente nasceu com a efetivação do pagamento ao segurado, a correção monetária e os juros de mora devem correr da data do desembolso (S. 43 e 54, STJ).

Ressalto, por fim, que não vislumbro excesso de defesa passível de condenação em litigância de má-fé.”

Como se vê, trata-se de caso clássico de colisão de um veículo na parte posterior de outro, em acidente de trânsito ocorrido em 2.5.2023 e a tese de defesa é a de que o veículo segurado pela autora parou abruptamente, o que provocou o embate pelo Scania, placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

SLI5J80.

Contudo, aqui a prova deste fato tinha que ser produzida pela contestante, tal como prevê o art. 373, II, do CPC e por isso mesmo nem se pode acolher essa alegação de culpa concorrente.

É presumida a responsabilidade culposa do preposto da ré, porque não observou o trânsito à sua frente.

O valor dos danos foi comprovado por documentação fiscal idônea, só ferida superficialmente nas razões de apelação apresentadas.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 15% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)